

**Consulente:** Gabinete do Prefeito.

**Assunto:** Análise de procedimento licitatório com vistas à homologação do certame.

**Referência:** Processo Administrativo nº 004/2025; Chamada Pública nº 001/2025.

**CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO. ANÁLISE DO PARECER CONCLUSIVO. HOMOLOGAÇÃO. O CERTAME MERECE, NO QUE TANGE AO PLANO DA LEGALIDADE, HOMOLOGAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE COMPETENTE, A QUEM CABERÁ AINDA DELIBERAR ACERCA DA CONVENIÊNCIA DA LICITAÇÃO.**

## **1. RELATÓRIO**

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Senhor Prefeito Municipal, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre a Chamada Pública nº 001/2025, que versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o exercício do ano de 2025, com o objetivo de atender os cardápios da alimentação escolar com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada, conforme o que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da Educação Básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no

município de Francisco Santos - Pi, nas quantidades, condições e especificações contidas no Termo de Referência Anexo I deste Edital.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Chamada Pública nº 001/2025, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 17, inciso VII, da Lei 14.133/2021 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que **“a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”**, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

**“Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária.**

**Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].**

**Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.**

**A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)”.**

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que **“a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.**

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

O procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado. O Edital de Chamada Pública nº 001/2025 preenche os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 14133/2021, eis que cumpriu sua finalidade, qual seja, o de dar publicidade ao certame, identificar seu objeto, delimitando o universo das propostas, circunscrever o universo dos proponentes, estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas, regular os atos e termos processuais do certame.

Na fase de julgamento a comissão de licitação verificou a aceitabilidade ou não da proposta e, a seguir, estabeleceu a ordem de classificação da oferta, utilizando exclusivamente os critérios objetivos do edital.

No ato de abertura das propostas compareceram diversas pessoas físicas para participar, foi formal e público, pois o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, caso contrário o ato é nulo.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os autos até a presente data, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme atestamos nas formalidades.

### **3. CONCLUSÃO**

**Ante todo o exposto, concluo:**

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, razão pela qual, sou de parecer pela homologação e adjudicação do objeto da licitação, nos termos do artigo 17, inciso VII da Lei 14.133/2021 e **OPINO** pelo prosseguimento ao processo, homologando-se e efetivando-se as contratações dos vencedores.

É o parecer. s. m. j.

Francisco Santos - PI, 06 de Fevereiro de 2025.

---

**CARLAYD CORTEZ SILVA**

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PI nº 3449/2001

Praça Licínio Pereira, 24, Bairro Centro – CEP: 64.645-000.

CNPJ: 06.553.713/0001-69 = 89 3450-1174.

E-mail: [pref.franciscosantos@hotmail.com](mailto:pref.franciscosantos@hotmail.com).